CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 34/2025
Autoria: **Vereador Alexandre Aleluia**
Ementa: "Dispõe sobre a proibição da utilização de caixas de som em praias no município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015, esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador André Fraga,** o qual: "Dispõe sobre as medidas de controle e fiscalização para manutenção das regras de boa convivência nas praias do Município de Salvador e dá outras providências" e **que versa sobre o mesmo tema do projeto ora em análise**. Atualmente, a proposição se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- **Necessário mencionar que o projeto em análise ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, onde requer, apenas, a aglutinação das proposições**.

- Por fim, visando consubstanciar a apreciação do tema, a Lei Municipal nº 5.354/1998,[3] fixa os horários e limites máximos de sons e ruídos.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173, do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei", bem como o art. 68, §11, trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

Salvador, em 13 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 5.354/1998.** Disponível em: http://leismunicipa.is/thjma